



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216169 - RO(2025/0347990-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DE PORTO VELHO - RO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : MICHEL ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ACERCA DA PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e seu histórico prisional conturbado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho/RO, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Michel Alves das Chagas no Sistema Penitenciário Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho/RO, o suscitante, para decidir sobre a

necessidade de manutenção de Michel Alves das Chagas no Sistema Penitenciário Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216169 - RO(2025/0347990-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DE PORTO VELHO - RO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : MICHEL ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ACERCA DA PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e seu histórico prisional conturbado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho/RO, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Michel Alves das Chagas no Sistema Penitenciário Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho/RO**, o suscitante, e o **Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR**, o suscitado.

Versam os autos acerca da permanência do preso Michel Alves das Chagas no Sistema Penitenciário Federal.

Consta do feito que o apenado, oriundo do sistema penitenciário de Rondônia, ingressou *no Sistema Penitenciário Federal (SPF) na data de 30 de julho de 2020, na Penitenciária Federal em Porto Velho/RO. Em 3 de junho de 2021 foi transferido para a Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, onde se encontra custodiado até o presente momento* (fl. 1.041).

Findo o prazo de permanência, o Juízo Federal indeferiu o pedido de renovação de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal. Eis os fundamentos da decisão (fls. 14/17):

[...]

Conforme se observa, Michel Alves das Chagas foi incluído no SPF porque era integrante da facção criminosa "comando vermelho", exerceria liderança negativa sobre os demais presos; teria se envolvido em incidentes de indisciplina; e, naquela época (ano 2020), haveria indicativo de que "[...]" apenados do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC estavam em vias de iniciar uma rebelião, com o intuito de matar os apenados do pavilhão 'C', que era Vivência que abrigava os internos do Comando Vermelho, assim como, matar agentes penitenciários, e, por fim, tentarem fuga." (seq. 1.78)

Neste momento, porém, as informações do pedido de renovação (seq. 64.3), confrontadas com as demais informações constantes dos autos de execução penal e com o parecer da DISPF/SENAPPEN (seq. 77), não agregam elementos suficientes para caracterizar o interesse da segurança pública na prorrogação da permanência.

Com efeito, em que pese a argumentação da DGPP/RO, na linha de que "a recepção do apenado em tela no Estado, agravaria demasiadamente a situação, visto a sua influência frente ao grupo, e o seu perfil violento e sanguinário" (seq. 64.3), denota-se relevante pontuar que o DEPEN (atual SENAPPEN) relatou que "o referido preso não tem mais potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual" (seq. 77).

Por meio do Ofício nº 544/2025/Controle-Permanencia CGCMP/DISPF/SENAPPEN/MJ, pontou-se que "não mais subsistem os motivos ensejadores da inclusão" (seq. 77, grifei):

[...]

Ademais, segundo (seq. 77, fls. 19-20), o apenado certidão de conduta carcerária nº 82/2025 ostenta " ". bom comportamento carcerário.

[...]

Assim, constata-se que o custodiado não apresentaria atualmente forte influência negativa sobre a massa carcerária apta a desestabilizar o sistema prisional, consoante parecer da DISPF/SENAPPEN (seq. 77).

O Colegiado de Juízes desta Seção tem assentado em suas decisões que a prorrogação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal deve ser marcada pela excepcionalidade, porquanto é o que se extrai do artigo 10 da Lei nº 11.671/08 .

[...]

E, retomando os fundamentos já expostos, de igual forma, tem assentado que: a) a excepcionalidade deve ser demonstrada, lastreada em fatos outros que não exclusivamente aqueles que motivaram a inclusão do preso no estabelecimento federal, ou em elementos que apontem para a persistência das razões ensejadoras da transferência inicial; e b) questões de infraestrutura e/ou deficiências estruturais, por si só, não são suficientes e legítimas para a prorrogação.

Afinal, se levados em consideração apenas e exclusivamente os fatos que deram ensejo à inclusão, sem sequer analisar sua contemporaneidade, violada estaria a regra da excepcionalidade, bem como, indefinidas e arbitrárias poderiam ser as renovações do prazo de permanência.

Sabe-se que a finalidade precípua do Sistema Penitenciário Federal é segregar líderes de organizações criminosas na tentativa de fazer cessar o fluxo de comunicações entre eles e o mundo exterior e, por conseguinte, prevenir a prática de crimes o que, no presente caso, após cinco anos de segregação no Presídio Federal, parece ter sido atingido, com o possível arrefecimento da sua periculosidade, consoante informação da DISPF/SENAPPEN (seq. 77).

Portanto, conquanto o Ministério Público Federal tenha se manifestado pela permanência do custodiado na PFCAT (seq. 84), com base nas informações da DISPF/SENAPPEN de que o preso "não tem mais potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual" (seq. 77), tenho que não mais persistem os motivos que ensejaram a inclusão do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

Saliento que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao juiz federal incumbe zelar para que os presídios federais sejam utilizados para presos com o perfil apropriado, ou seja, de elevada periculosidade (1ª Turma. HC nº 112.650/RJ. Min. Relatora Rosa Weber. In: DJe de 29/10/2014). No mesmo sentido:

[...]

Consoante bem pontuou o Min. Gilmar Mendes em seu voto-vista no HC nº 131.649/RJ (STF, 2ª Turma. In: DJe de 01/08/2017), "é de capital importância que os Juízos responsáveis pela execução das penas e pela solução dos conflitos de competência sejam rigorosos com a análise dos fundamentos que embasam os pleitos de renovação, exigindo indícios fundados do envolvimento atual em ilícitos. Se assim não for, o apenado ficará marcado pela pertinência inicial à organização criminosa, sem nenhuma condição de demonstrar mérito para alcançar benefícios durante a execução da pena. Ai sim teríamos uma violação ao direito à individualização da pena em fase de execução - art. 5º, XLVI, da CF."

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o desaparecimento das circunstâncias que fundamentavam a segregação em presídio federal, sem o surgimento de outras que possuam aptidão para justificá-la, autoriza o retorno do custodiado ao sistema penitenciário estadual" (CC n. 183.212/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Por fim, destaco que nada obsta que o Juízo de origem solicite novamente a inclusão do apenado no Sistema Penitenciário Federal caso surjam novos fatos ou dados.

Ante o exposto, voto por indeferir o pedido de renovação da permanência de MICHEL ALVES DAS CHAGAS na Penitenciária Federal de Catanduvas, e, conseqüentemente, por determinar o seu retorno ao Sistema Prisional do Estado de Rondônia, o qual deverá ser providenciado pela DISPF/SENAPPEN com o apoio da Polícia Federal.

[...]

Diante da possibilidade de retorno do apenado, o Juízo estadual suscitou o conflito (fls. 3/4).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pela prorrogação da permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal (fls. 1.020/1.028).

Juntadas as informações prestadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (fls. 1.040/1.043), os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Aqui, a questão cinge-se a decidir acerca da manutenção de Michel Alves das Chagas no Sistema Penitenciário Federal.

Da leitura dos autos, verifica-se que o custodiado ingressou no Sistema Penitenciário Federal em razão de periculosidade e sua condição de integrante de facção criminosa (fl. 3 – grifo nosso):

[...]

O reeducando MICHEL ALVES DAS CHAGAS, vulgo Chimalé, foi incluído no Sistema Penitenciário Federal em 30/07/2020, por sua **reconhecida liderança no âmbito da facção criminosa Comando Vermelho, bem como por seu histórico de participação em motins e rebeliões ocorridas no Presídio Urso Branco, inclusive com imputação de envolvimento na chacina de 2002, que vitimou 27 presos, resultando em condenações que somam mais de 400 anos de prisão.**

[...]

Acerca da admissão e da permanência de presos no Sistema Penitenciário Federal, os arts. 3º e 10, § 1º, ambos da Lei n. 11.671/2008, dispõem o seguinte (grifo nosso):

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se **justifique no interesse da segurança pública** ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e **se persistirem os motivos** que a determinaram.

A jurisprudência desta Corte, ao interpretar a aplicabilidade de tais preceitos, tem compreendido que, se devidamente motivado pelo Juízo local o pedido de manutenção do apenado em presídio federal, não cabe ao Juízo Corregedor Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida (CC n. 154.679/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 24/10/2017).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DE PRESO EM SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a permanência de preso em penitenciária federal de segurança máxima.

2. O preso foi transferido, a pedido, para o sistema penitenciário federal, alegando risco à sua integridade física no sistema estadual. A renovação de sua permanência foi fundamentada no risco de fuga e na manutenção de sua integridade física.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do preso em sistema penitenciário federal, sem fato novo, mas com base na persistência dos motivos iniciais, é legal e justificada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ permite a prorrogação da permanência em presídio federal sem a necessidade de fato novo, desde que haja decisão fundamentada que demonstre a persistência dos motivos iniciais.

5. A decisão do Tribunal de origem foi embasada em elementos concretos que justificam a manutenção do preso no sistema federal, como risco à segurança pública e à integridade física do interno.

6. A revisão do posicionamento adotado pelo Tribunal Regional demandaria análise do contexto fático-probatório, o que não é cabível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prorrogação da permanência de preso em sistema penitenciário federal é legal quando fundamentada na persistência dos motivos que justificaram a transferência inicial, sem necessidade de fato novo".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.671/2008, art. 3º;

Decreto n. 6.877/2009, art. 3º. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.514.378/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 171.092/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, RHC n. 111.944/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020.

(AgRg no RHC n. 197.614/RN, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024 - grifo nosso).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI N. 11.671/2008. REJEIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCIDENTE INSTAURADO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. CONFLITO CONHECIDO. ART. 10º § 5º, DA LEI 121671/08 E ART. 105, I, "d", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. PRESO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE CUMPRINDO PENA EM RDD (REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO). RELEVANTE PARTICIPAÇÃO DO APENADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM NO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL. PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA.

1. Da instauração do presente incidente é possível inferir que o Juízo de Direito suscitante não reconhece a competência do Juízo Federal para deliberar sobre a questão, na medida que submeteu a celeuma ao Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal e por encontrar amparo no art. 10º, § 5º, da Lei n. 11.671/08. "A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008" (AgRg no CC 169.493/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/6/2020).

2. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida" (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/3/2018).

3. Na manifestação exarada em 29/5/2020, último dia do prazo, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba ? PR deferiu a prorrogação de permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima ao fundamento de alta periculosidade do preso que desempenha

relevante participação na organização criminosa Primeiro Comando da Capital ? PCC, ressaltando a necessidade de segregação em presídio federal para obstar o contato com presos dessa organização. Ressaltou, em suma, a imprescindibilidade de permanência na unidade prisional federal em Mossoró/RN para a manutenção da ordem dentro do Sistema Prisional do Estado do Paraná. Registrou, ainda, a possibilidade de novas fugas, caso retorne ao sistema prisional estadual.

4. "A existência de falhas cartorárias na confecção da comunicação entre os órgãos judiciais responsáveis, que culminou com a remessa extemporânea do pedido de renovação de permanência - devidamente explicitada pelo suscitante ao Juízo suscitado -, não pode se sobrepor à necessidade de preservação da segurança pública" (AgRg no CC 158.867/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 21/08/2019). No mesmo sentido é o AgRg no CC 169.493/AM, da relatoria do Eminentíssimo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30/6/2020.

5. Em situações análogas ao caso concreto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a persistência dos motivos que ensejaram a transferência para o presídio federal constitui fundamento idôneo para a prorrogação de permanência. Precedentes: AgRg no CC 145.670/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/2/2019 e CC 156.518/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/8/2018.

6. Conflito de competência conhecido para declarar que compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba - PR decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima e que cabe ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN dar prosseguimento à execução penal, devendo o apenado PAULO MONTEIRO permanecer no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 174.981/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 1º/3/2021 - grifo nosso).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, determinando a permanência do apenado Wilton Carlos Rabello Quintanilha no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 138.260/RJ, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 3/8/2015).

No caso, o requerimento de prorrogação está fundado em elementos concretos, notadamente a posição ocupada pelo custodiado em organização criminosa e o seu histórico criminal (fl. 4):

[...]

O Ofício nº 14848/2025/SEJUS-DGPP, encaminhado pela Diretoria-Geral da Polícia Penal de Rondônia, destaca que Michel Alves das Chagas possui elevado grau de periculosidade e grande potencial de desestabilizar o sistema prisional estadual caso retorne. Consta do documento que o apenado mantém forte vínculo com a facção criminosa Comando Vermelho, exercendo função de liderança e articulação, e que sua presença no sistema estadual, em ocasiões anteriores,

desencadeou rebeliões, motins e atos violentos, inclusive a chacina de 2002, que resultou em repercussões internacionais junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Secretaria de Justiça de Rondônia ressaltou que a inclusão e manutenção no SPF são medidas eficazes para isolar líderes de organizações criminosas, reduzindo sua comunicação com o mundo exterior e enfraquecendo as facções. A experiência prática demonstra que, sempre que esteve em unidades locais, houve agravamento da instabilidade e aumento da violência intramuros e extramuros. Ainda conforme o ofício, sua recepção em Rondônia agravaria demasiadamente a situação, diante da sua influência frente ao grupo e do seu perfil violento e sanguinário, sendo indispensável a manutenção da medida excepcional.

[...]

Assim, tendo o Juízo suscitante reiterado as razões e fundamentos que deram causa à transferência do preso para presídio federal de segurança máxima, razões essas que se encontram de acordo com o teor da Lei n. 11.671/2008, em especial o seu art. 3º, e não tendo apresentado o Juízo suscitado óbice legal ou objetivo para o não acatamento do pedido, o presente conflito merece a mesma solução adotada nos precedentes referenciados.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho/RO, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Michel Alves das Chagas no Sistema Penitenciário Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

CC 216.169 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/034799-00

Número de Origem:

00126221620198220501 126221620198220501 50044795020204047000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Belo. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DE
PORTO VELHO - RO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR

INTERES. : MICHEL ALVES DAS CHAGAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA DE PRESOPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESOEXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - TRANSFERÊNCIA
DE PRESOPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE
PRESODIREITO PROCESSUAL PENAL - TRANSFERÊNCIA DE PRESOPENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESOEXECUÇÃO PENAL E
DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - TRANSFERÊNCIA DE PRESOPENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de março de 2026

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0347990-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 216.169 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126221620198220501 126221620198220501 50044795020204047000

PAUTA: 11/03/2026

JULGADO: 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES
PENAIAS DE PORTO VELHO - RO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE
CATANDUVAS - SJ/PR

INTERES. : MICHEL ALVES DAS CHAGAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho/RO, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Michel Alves das Chagas no Sistema Penitenciário Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.